



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ
76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/23 DATA: 29/11/2023

SÚMULA: Acrescenta inciso VI ao art. 5º e art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 42/19 e dá outras providências.

AMIN JOSE HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 42/19, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“.....

VI- Indenização pela prestação de serviços extras em outros Órgãos Públicos, de Administração Pública Municipal Indireta, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais, para cada entidade desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no mês de incidência, paga simultaneamente com a remuneração mensal e reajustável anualmente de acordo com os índices estabelecidos pela negociação coletiva dos servidores públicos municipais.

.....”

Art. 2º- Fica acrescido o art. 7º, com a seguinte redação:

“.....

Art. 7º- O pagamento da verba indenizatória, previsto nesta lei, percebido pelo Procurador no exercício de atividades natureza especial contempladas na Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

Parágrafo Único: Não será paga a verba indenizatória nas seguintes situações:

- a) Durante período do gozo de férias;
- b) Licença Maternidade;
- c) Licença Prêmio;
- d) Durante período de afastamento de qualquer natureza do cargo/função.

Art.3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2023.


Amin José Hannouche
Prefeito

Cláudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2023

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Temos a honra de encaminhar, para apreciação dos nobres vereadores do Município de Cornélio Procópio, o presente projeto de lei, que versa sobre a alteração a inclusão do inciso VI, do art. art. 5º e Parágrafo Único da Lei Complementar Municipal nº 42/19, que inclui *indenização pela prestação de serviços extras em outros Órgãos Públicos, de Administração Pública Municipal Indireta, aos Procuradores Municipais*.

Considerando que, faz-se necessária a criação de indenização em razão, da remuneração do assessoramento jurídico, ser percebido através de Subsídio que é **espécie de retribuição**, prescrita a agentes públicos expressamente referidos em lei ou na Constituição, **definida em termos unitários**, sem fracionamento, e **submetida à reserva de composição constitucional**, pois inadmite a criação pelo legislador infraconstitucional de vantagens acessórias ou complementares (Art. 39, § 4º da CF).

Assim, o subsídio pode ser percebido cumulativamente com **vantagens paralelas de assento imediato na Constituição Federal**, sem quebra de seu caráter unitário. A meu juízo são **nove vantagens**, a saber:

- a) décimo terceiro salário (Art. 7º, VIII, c/c Art. 39, §3º);
- b) adicional noturno (Art. 7º, IX, c/c Art. 39, §3º);
- c) salário-família (Art. 7º, XII, c/c Art. 39, §3º);
- d) remuneração do serviço extraordinário (Art. 7º, XVI, c/c Art. 39, §3º);
- e) adicional de férias (Art. 7º, XVII, c/c Art. 39, §3º);
- f) abono de permanência (Art. 40, §19, CF);
- g) adicional ou prêmio de produtividade por economia de despesa (Art. 39, §6º, CF);
- h) gratificação de função (Art. 37, V, CF);
- i) indenizações (Art. 37, §11, CF).**

Por isso, que as **vantagens indenizatórias** se destacam pelas seguintes características:

- a) são **eventuais**, pois não são necessárias, ou inerentes, ao exercício do cargo público permanente;
- b) são compensatórias**, pois estão relacionadas a riscos, despesas, fatos ou ônus especiais;
- c) são **isoladas**, não se incorporando aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim;
- d) são **impessoais**, referidas a fatos e não à pessoa do servidor ou agente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

Assim, por tratar-se responsabilidade assumida perante a Lei nº 14.133/2021, é plenamente possível, somando-se ao fato da Administração Indireta (AMUSEP e FECOP) utilizarem dos serviços do assessoramento e estes não são remunerados atualmente.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelo douto Plenário.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2023.



Amin José Hannouche
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ
76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/23 DATA: 29/11/2023

SÚMULA: Acrescenta inciso VI ao art. 5º e art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 42/19 e dá outras providências.

AMIN JOSE HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 42/19, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“

VI- Indenização pela prestação de serviços extras em outros Órgãos Públicos, de Administração Pública Municipal Indireta, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, para cada entidade desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no mês de incidência, paga simultaneamente com a remuneração mensal e reajustável anualmente de acordo com os índices estabelecidos pela negociação coletiva dos servidores públicos municipais.

.....”

Art. 2º- Fica acrescido o art. 7º, com a seguinte redação:

“

Art. 7º- O pagamento da verba indenizatória, previsto nesta lei, percebido pelo Procurador no exercício de atividades natureza especial contempladas na Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

Parágrafo Único: Não será paga a verba indenizatória nas seguintes situações:

- a) Durante período do gozo de férias;*
- b) Licença Maternidade;*
- c) Licença Prêmio;*
- d) Durante período de afastamento de qualquer natureza do cargo/função.*

Art.3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2023.


Amin José Hanoüche
Prefeito

Cláudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2023

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Temos a honra de encaminhar, para apreciação dos nobres vereadores do Município de Cornélio Procópio, o presente projeto de lei, que versa sobre a alteração a inclusão do inciso VI, do art. art. 5º e Parágrafo Único da Lei Complementar Municipal nº 42/19, que inclui *indenização pela prestação de serviços extras em outros Órgãos Públicos, de Administração Pública Municipal Indireta, aos Procuradores Municipais*.

Considerando que, faz-se necessária a criação de indenização em razão, da remuneração do assessoramento jurídico, ser percebido através de Subsídio que é **espécie de retribuição**, prescrita a agentes públicos expressamente referidos em lei ou na Constituição, **definida em termos unitários**, sem fracionamento, e **submetida à reserva de composição constitucional**, pois inadmite a criação pelo legislador infraconstitucional de vantagens acessórias ou complementares (Art. 39, § 4º da CF).

Assim, o subsídio pode ser percebido cumulativamente com **vantagens paralelas de assento imediato na Constituição Federal**, sem quebra de seu caráter unitário. A meu juízo são **nove vantagens**, a saber:

- a) décimo terceiro salário (Art. 7º, VIII, c/c Art. 39, §3º);
- b) adicional noturno (Art. 7º, IX, c/c Art. 39, §3º);
- c) salário-família (Art. 7º, XII, c/c Art. 39, §3º);
- d) remuneração do serviço extraordinário (Art. 7º, XVI, c/c Art. 39, §3º);
- e) adicional de férias (Art. 7º, XVII, c/c Art. 39, §3º);
- f) abono de permanência (Art. 40, §19, CF);
- g) adicional ou prêmio de produtividade por economia de despesa (Art. 39, §6º, CF);
- h) gratificação de função (Art. 37, V, CF);
- i) indenizações (Art. 37, §11, CF).**

Por isso, que as **vantagens indenizatórias** se destacam pelas seguintes características:

- a) são **eventuais**, pois não são necessárias, ou inerentes, ao exercício do cargo público permanente;
- b) são compensatórias**, pois estão relacionadas a riscos, despesas, fatos ou ônus especiais;
- c) são **isoladas**, não se incorporando aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim;
- d) são **impessoais**, referidas a fatos e não à pessoa do servidor ou agente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

Assim, por tratar-se responsabilidade assumida perante a Lei nº 14.133/2021, é plenamente possível, somando-se ao fato da Administração Indireta (AMUSEP e FECOP) utilizarem dos serviços do assessoramento e estes não são remunerados atualmente.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelo douto Plenário.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2023.



Amin José Hannouche
Prefeito